



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.537/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.793

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 84.924 - IRF ANOS EX 1985 E 1986

RECORRENTE : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS  
LTDA.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA

CMFL/

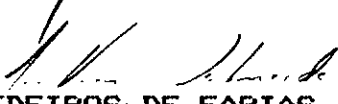
IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

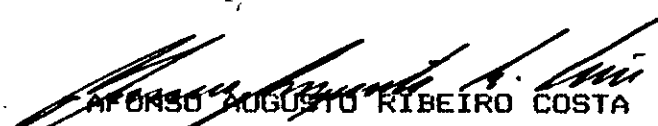
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 18 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.537/90-03

ACORDAO NR. 105-8.793

ros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARI-  
TA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis' or similar, with a long, sweeping horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.537/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.793

RECURSO NR. 84.924

RECORRENTE: GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LT-  
DA.

R E L A T Ó R I O

GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LT-  
DA., com sede no município de Salvador, Estado da Bahia, recorre a  
este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de pri-  
meiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração  
de fls. 01 a 04.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente  
de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi  
apurada redução indevida da base de cálculo do IRF, Exercícios de 1985  
e 1986 calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contri-  
buinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa  
apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos  
com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a de-  
cisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, ne-  
gou provimento também ao presente feito.

Cientificado deste decisão, manifestou a Contribuinte  
seu inconformismo, através do recurso de fls. 68 a 70, invocando o  
princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo  
principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este  
Conselho, onde recebeu o nr. 106.975 e, julgado teve seu provimento  
negado por unanimidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.537/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.793

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

